



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2245782-12.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante MARIA APARECIDA BENEVENTE PACHIONI, é embargado MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), J. M. RIBEIRO DE PAULA, EDSON FERREIRA, SOUZA MEIRELLES, BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.053 – **PROCESSO DIGITAL**

COMARCA: ARAÇATUBA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº

2245782-12.2023.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA BENEVENTE PACHIONI

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO RESCISÓRIA

– Vícios no acórdão – Inocorrência – Questões devidamente enfrentadas e apreciadas pela Turma Julgadora
– Nítido caráter infringente – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 229/242, que, por votação unânime, julgou improcedente a ação rescisória.

Sustenta a embargante (fls. 01/18) que o acórdão proferido nos autos nº 0004755-39.2021.8.26.0032 é prova nova e demonstra, de forma clara, que houve “error in judicando” e “erro de fato”, a justificar a propositura da presente ação rescisória, no prazo de 5 (cinco) anos. No mais, aduz que seus vencimentos não foram adequadamente convertidos em URV. Em decorrência deste procedimento ilegal e da alta inflação da época, sofreu perdas salariais de 12,03% (doze vírgula zero três por cento), com reflexos no valor dos vencimentos/proventos até a presente data. Os cidadãos brasileiros têm o direito à igualdade nas decisões judiciais para casos análogos. A ausência de fundamentação conduz à nulidade do pronunciamento judicial.

É o relatório.

Não contém o acórdão qualquer vício a ensejar a

interposição do recurso de embargos de declaração, nos limites traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a Turma Julgadora apreciou de modo correto todas as questões suscitadas e bem fundamentou a decisão, não existindo nenhum aspecto a ser sanado.

Na verdade, o que pretende a embargante é instaurar uma nova discussão sobre a matéria, ou seja, manifesta a natureza infringente do recurso, o que é inadmissível.

Nesse sentido bem decidiu esta Corte:

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.”
(RTJ 90/659; RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.”
(RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

À vista do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

....